

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602449-58.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -

DEPUTADO ESTADUAL

Requerente: UNIÃO

Interessado: ALSOM PEREIRA DA SILVA

Relator: DES. LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. Parecer pela homologação do acordo.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual ALSOM PEREIRA DA SILVA relativa às eleições de 2018. As contas foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 4984333), cujo trânsito em julgado se deu em 27/08/2020 (ID 6732133).

A União peticionou nos autos (ID 41455633), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 41455683), efetuado com ALSOM PEREIRA DA SILVA, cujo teor contempla o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 26.519,01, em cinquenta

prestações mensais, das quais a primeira no valor de R\$ 12.972,17 e as quarenta

e nove restantes no montante fixo de R\$ 276,46.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem

assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito

em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos

normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a

satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de

prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que

deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento,

com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do

art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a

regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de

adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como

pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até

eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes

Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

2/2